



**REGULAMENTO ANTIDOPAGEM DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE  
FUTEBOL**

Para conhecimento dos Sócios Ordinário, Clubes/SADs e demais interessados publica-se o Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Futebol, que entra em vigor com a presente publicação.



*fatima Lopes*

Tendo em consideração que o Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Futebol foi aprovado e registado pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) em 11 de Junho de 2010, nos termos e para os efeitos do Artigo 47º nº 1 al. e) dos Estatutos da FPF, o Conselho de Justiça emitiu Parecer positivo à publicação do citado Regulamento, concluindo este Conselho que, face à revogação expressa do Decreto-Lei nº 183/97, de 26 de Julho, operada por força da publicação da Lei nº 27/2009 de 19 de Junho, da Convenção Contra o Doping aprovada pelo Decreto-Lei 2/94 de 20 de Janeiro, da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto (Convenção da UNESCO) aprovada pelo Decreto nº4-A/2007 de 20 de Março, do Código da Agencia Mundial Antidopagem (WADA) e das normas da FIFA aplicáveis, o anterior regulamento Antidopagem da FPF foi também ele objecto de revogação, verificando-se, face aos normativos expressos, uma lacuna na ordem interna jurisdicional da Federação.

Mais informamos que o Anexo I do supra citado Regulamento - Lista de Substâncias e Métodos Proibidos – foi publicado no Comunicado Oficial nº 216 de 14.12.2009.

Pela Direcção da FPF



## **Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Futebol**

Índice

Página	Artigo
4 - 6	<b>CAPÍTULO I: ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEVERES</b> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Âmbito de Aplicação</li><li>2. Deveres das Associações Distritais e Regionais, Liga Portuguesa de Futebol e outras Entidades</li><li>3. Direitos e Deveres dos Jogadores e das Equipas</li></ol>
6	<b>CAPÍTULO II: DEFINIÇÃO DE DOPAGEM</b> <ol style="list-style-type: none"><li>4. Definição</li></ol>
7 - 10	<b>CAPÍTULO III: VIOLAÇÃO DAS NORMAS ANTIDOPAGEM</b> <ol style="list-style-type: none"><li>5. Violação das Normas Antidopagem</li><li>6. Presença de uma Substância Proibida, dos seus Metabolitos ou Marcadores</li><li>7. Recurso a um Método Proibido</li><li>8. Utilização ou Tentativa de Utilização de uma Substância ou Método Proibido</li><li>9. Recusa, não Submissão ou não Comparência a uma Recolha de Amostras</li><li>10. Incumprimento da Obrigação de Prestar Informações sobre a Localização</li><li>11. Adulteração</li><li>12. Posse de Substâncias ou Métodos Proibidos</li><li>13. Tráfico</li><li>14. Excepções</li></ol>
10 - 11	<b>CAPÍTULO IV: PROVA DE DOPAGEM</b> <ol style="list-style-type: none"><li>15. Prova de Dopagem</li></ol>
11 - 14	<b>CAPÍTULO V: LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS E AUTORIZAÇÕES DE UTILIZAÇÃO TERAPÊUTICA</b> <ol style="list-style-type: none"><li>16. Lista de Substâncias e Métodos Proibidos</li><li>17. Substâncias Específicas</li><li>18. Autorizações de Utilização Terapêutica (AUT)</li><li>19. Tratamento Médico dos Jogadores</li><li>20. Co-responsabilidade do Pessoal de Apoio do Jogador</li></ol>



14 - 25

**CAPÍTULO VI: CONTROLO DE DOPAGEM**

21. Controlo de Dopagem em Competição e Fora de Competição
22. Programa Nacional Antidopagem
23. Instalações
24. Grupo alvo de praticantes desportivos
25. Informações sobre a Localização de Jogadores
26. Informações Incorrectas ou Falsas
27. Verificação das Informações
28. Acções de Controlo
29. Realização dos Controlos de Dopagem
30. Requisitos de Selecção de Jogadores para Controlos
31. Notificação da Acção do Controlo de Dopagem
32. Comparência ao Controlo de Dopagem
33. Responsabilidade da Recolha de Amostras
34. Transporte de Amostras
35. Responsáveis pelas Condições de Realização dos Controlos de Dopagem
36. Incumprimento do Controlo de Dopagem

25 - 26

**CAPÍTULO VII: ANÁLISE DAS AMOSTRAS**

37. Recurso a Laboratórios Reconhecidos
38. Reexaminar Amostras

26 - 30

**CAPÍTULO VIII: GESTÃO DOS RESULTADOS**

39. Processo de Gestão
40. Apreciação Inicial Relativa a Casos com Resultados Positivos e Atípicos
41. Notificação e Análise da Amostra "B" em Casos com Resultados Positivos
42. Exames Complementares
43. Abandono do Desporto
44. Responsabilidade dos Dirigentes e Pessoal das Entidades Desportivas

30 - 31

**CAPÍTULO IX: SUSPENSÃO PREVENTIVA**

45. Suspensão Preventiva do Jogador
46. Suspensão Voluntária

31 - 34

**CAPÍTULO X: PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

47. Competência para Aplicação de Sanções Disciplinares
48. Ilícito Disciplinar
49. Denúncia
50. Tramitação Processual
51. Direito a Audiência Prévia



- 34 - 39      **CAPÍTULO XI: SANÇÕES**  
52. Uso de Substâncias ou Métodos Proibidos  
53. Substâncias Específicas  
54. Suspensão do Jogador por outras Violações às Normas Antidopagem  
55. Múltiplas Violações  
56. Sanções ao Pessoal de Apoio ao Jogador  
57. Jogadores Integrados no Sistema do Alto Rendimento  
58. Eliminação ou Redução do Período de Suspensão com Base em  
    Circunstâncias Específicas ou Excepcionais  
59. Circunstâncias Agravantes  
60. Início do Período de Suspensão  
61. Estatuto Durante o Período de Suspensão  
62. Controlo de Reabilitação  
63. Comunicação e Registo das Sanções Aplicadas
- 39 - 40      **CAPÍTULO XII: CONSEQUÊNCIAS PARA AS EQUIPAS**  
64. Controlo Direcçãoado para a Equipa  
65. Sanção Imposta ao Clube ou Sociedade Desportiva
- 40 - 41      **CAPÍTULO XIII: RECURSOS**  
66. Decisões Sujeitas a Recurso  
67. Revisão e Recurso de Decisões que Concedam ou Recusem uma AUT
- 41            **CAPÍTULO XIV: CONFIDENCIALIDADE**  
68. Confidencialidade dos Dados
- 41            **CAPÍTULO XV: PRESCRIÇÃO**  
69. Prazo de Prescrição
- 41            **CAPÍTULO XVI: DISPOSIÇÕES FINAIS**  
70. Casos Omissos
- Anexo I – Lista de Substâncias e Métodos Proibidos  
Anexo II – Definições  
Anexo III – Procedimento do Controlo de Dopagem



As referências ao género masculino a respeito dos jogadores, demais agentes desportivos, médicos e responsáveis pelo controlo antidopagem no presente Regulamento aplicam-se a ambos os géneros.

As referências aos órgãos competentes da FPF no presente Regulamento aplicam-se aos órgãos equivalentes a nível das Associações Distritais e Regionais e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

## **CAPÍTULO I: ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEVERES**

---

### **Artigo 1. Âmbito de Aplicação**

---

1. O presente regulamento aplica-se à Federação Portuguesa de Futebol, às Associações Distritais e Regionais e à Liga Portuguesa de Futebol Profissional bem como a jogadores, clubes ou sociedades desportivas, pessoal de apoio a jogadores, árbitros, dirigentes, e a demais agentes desportivos que participem em actividades, jogos ou competições organizados pela FPF, Associações Distritais e Regionais e Liga Portuguesa de Futebol Profissional ou por outras entidades reconhecidas, em virtude de acordo, filiação, autorização, acreditação ou participação.
2. O presente regulamento aplica-se a todos os controlos de dopagem sob a jurisdição da FPF.
3. Os controlos de dopagem efectuados em competição abrangem, designadamente, as seguintes competições:
  - a) Campeonato Nacional da I Divisão;
  - b) Campeonato Nacional da II Divisão de Honra;
  - c) Campeonato Nacional da II Divisão;
  - d) Campeonato Nacional da III Divisão;
  - e) Taça de Portugal;
  - f) Super Taça Cândido Oliveira;
  - g) Campeonato Nacional de Futebol de Praia;
  - h) Taça de Portugal de Futebol de Praia;
  - i) Campeonato Nacional de Futebol Feminino;
  - j) Campeonato de Promoção de Futebol Feminino;
  - k) Taça de Portugal de Futebol Feminino.
  - l) Campeonato Nacional de Juniores A da I Divisão;
  - m) Campeonato Nacional de Juniores A da II Divisão;
  - n) Campeonato Nacional de Juniores B (Juvenis);



- o) Campeonato Nacional de Juniores C (Iniciados);
  - p) Campeonato Nacional da 1ª Divisão de Futsal;
  - q) Campeonato Nacional da 2ª Divisão de Futsal;
  - r) Campeonato Nacional da 3ª Divisão de Futsal;
  - s) Taça de Portugal de Futsal;
  - t) Super Taça Nacional de Futsal;
  - u) Taça Nacional Feminina Seniores de Futsal;
  - v) Taça Nacional de Juniores A masculinos de Futsal;
  - w) Taça Nacional de Juniores B masculinos de Futsal.
4. O elenco referido no número três do presente artigo não é taxativo e pode ser alterado pela Direcção da FPF.

---

## **Artigo 2. Deveres das Associações Distritais e Regionais, Liga Portuguesa de Futebol Profissional e outras Entidades**

---

1. As Associações Distritais e Regionais, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e qualquer outra entidade reconhecida pela FPF para organizar competições são obrigadas a aplicar e a fazer cumprir o presente regulamento, pelos seus filiados.
2. O incumprimento, por parte das entidades e agentes desportivos referidos no n.º 1 do artigo 1º, de qualquer uma das normas previstas no presente regulamento, dá origem à instauração de procedimento disciplinar.

---

## **Artigo 3. Direitos e Deveres dos Jogadores e das Equipas**

---

1. Os jogadores têm o dever de se assegurar que não introduzem ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido e, são obrigados a submeter-se a controlos de dopagem, fornecendo uma amostra de urina e, se solicitado, uma amostra de sangue, bem a submeter-se a qualquer exame médico que o responsável pelo controlo de dopagem considere necessário, colaborando com este último nesse processo.
2. Os jogadores têm o direito de, durante a acção de controlo de dopagem, ter presente o médico da equipa ou outro representante e, se necessário, um



tradutor, bem como a serem informados e solicitar informações adicionais sobre o processo de recolha de amostras.

3. Os jogadores têm, nomeadamente, os seguintes deveres:
  - a) Informar-se junto do representante da entidade organizadora da competição em que participe, ou junto do responsável pela equipa de controlo de dopagem, se foi ou pode ser indicado ou sorteado para se submeter ao controlo de dopagem, não devendo abandonar os espaços desportivos nos quais se realizou a competição sem se assegurar que não é alvo do controlo;
  - b) Permanecer sob observação directa do responsável pelo controlo de dopagem ou do auxiliar em todos os momentos desde a notificação do controlo até estar concluída a recolha de amostras;
  - c) Cumprir os procedimentos de recolha de amostras;
  - d) Apresentar-se imediatamente para o controlo.
4. Cada jogador/equipa que tenha sido identificado para inclusão no Grupo Alvo de Jogadores Desportivos nacional ou internacional é obrigado a fornecer informações sobre a sua localização.
5. Os jogadores podem delegar o fornecimento das informações sobre a sua localização num representante do clube que seja designado para esse efeito. Esta delegação presume-se, a menos que o jogador informe a ADoP, no prazo que dispõe para prestar a informação, do contrário.

## **CAPÍTULO II: DEFINIÇÃO DE DOPAGEM**

---

### **Artigo 4. Definição**

---

A dopagem é estritamente proibida, dentro e fora das competições organizadas em território nacional. A dopagem é definida como uma ou várias violações das normas antidopagem estabelecidas no Capítulo III.



## **CAPÍTULO III: VIOLAÇÃO DAS NORMAS ANTIDOPAGEM**

---

### **Artigo 5. Violação das Normas Antidopagem**

---

Os jogadores e demais agentes desportivos têm a responsabilidade de saber o que constitui uma violação de uma norma antidopagem e de conhecer as substâncias e métodos incluídos na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos.

Constituem violações de normas antidopagem:

---

### **Artigo 6. Presença de uma Substância Proibida, dos seus Metabolitos ou Marcadores**

---

1. Os jogadores são responsáveis pela presença de qualquer Substância Proibida, dos seus metabolitos ou dos seus marcadores nas suas amostras orgânicas.
  2. Com excepção das substâncias que estão sujeitas a um limite quantitativo na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos (Anexo I) e na Norma Internacional de Laboratórios e documentos técnicos relacionados da Agência Mundial Antidopagem, a presença detectada de qualquer quantidade de uma Substância Proibida, dos seus metabolitos ou dos seus marcadores na amostra de um jogador representa uma violação das normas antidopagem.
  3. É estabelecida prova suficiente de violação de uma norma antidopagem numa das situações seguintes:
    - a) a presença de uma Substância Proibida, dos seus metabolitos ou dos seus marcadores na amostra "A" do jogador quando este renuncia à análise da amostra "B" e a amostra "B" não é analisada;
    - b) quando a amostra "B" do jogador é analisada e confirma a presença da Substância Proibida, dos seus metabolitos ou dos seus marcadores detectados na amostra "A" do jogador.
  4. A responsabilidade a que se refere o número 1 do presente artigo pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas que podem ser produzidas de forma endógena.
-





---

## **Artigo 7. Recurso um Método Proibido**

---

Considera-se recurso a um método proibido:

- a) a administração ou tentativa de administração a um jogador em competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido;
- b) a administração ou tentativa de administração a um jogador fora da competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido fora da competição;
- c) a assistência, incitação, contribuição, instigação, dissimulação ou qualquer outra forma de cumplicidade conducente à violação ou à tentativa de violação de uma norma antidopagem.

---

## **Artigo 8. Utilização ou Tentativa de Utilização de uma Substância ou Método Proibido**

---

1. É dever pessoal de cada jogador assegurar que nenhuma Substância Proibida é introduzida no seu organismo.
2. O sucesso ou insucesso do uso de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido não é determinante. O uso ou a tentativa de uso da Substância Proibida ou do Método Proibido é suficiente para existir uma violação das normas antidopagem.
3. A utilização ou a tentativa de utilização de uma substância ou método proibido pode ser demonstrada por confissão do jogador, por declarações de testemunhas, por prova documental, por conclusões resultantes de perfis longitudinais ou por outras informações analíticas que não preencham os critérios estabelecidos para a verificação de uma violação das normas antidopagem descritas nos artigos 6º e 7º do presente regulamento.

---

## **Artigo 9. Recusa, não Submissão ou não Comparência a uma Recolha de Amostras**

---

A recusa, a resistência ou a falta sem justificação válida, após a notificação, em submeter-se a um controlo de dopagem, em competição ou fora de competição, bem como qualquer comportamento que se traduza no impedimento à recolha da amostra



ou ainda a obstrução, dilação injustificada, a ocultação e as demais condutas que, por acção ou omissão, impeçam ou perturbem a recolha de amostras no âmbito do controlo de dopagem, constitui uma violação das normas antidopagem.

---

### **Artigo 10. Incumprimento da Obrigação de Prestar Informações sobre a Localização**

---

1. Considera-se incumprimento da obrigação de prestar informações sobre a localização:
    - a) A ausência do envio, dentro do prazo estabelecido, ou o envio de informação incorrecta, nos termos do disposto no artigo 25 do presente regulamento, por três vezes por parte do jogador no espaço de 18 meses consecutivos, sem justificação válida, após ter sido devidamente notificado pela ADoP em relação a cada uma das faltas.
    - b) A verificação de três controlos declarados como não realizados com base nas regras definidas pela ADoP num período com a duração de 18 meses consecutivos, sem justificação válida, após o jogador a que se refere o artigo 25 ter sido devidamente notificado por aquela Autoridade em relação a cada um dos controlos declarados como não realizados.
  2. Qualquer combinação de três situações constantes nas alíneas a) e b) do número 1 do presente artigo, no espaço de 18 meses consecutivos, constitui igualmente uma violação das normas antidopagem.
- 

### **Artigo 11. Adulteração**

---

1. Constitui violação das normas antidopagem a alteração, falsificação ou manipulação de qualquer elemento integrante do procedimento de controlo de dopagem.
  2. A tentativa é também considerada uma violação das normas antidopagem.
-



---

## **Artigo 12. Posse de Substâncias ou Métodos Proibidos**

---

Constitui violação das normas antidopagem a posse de substâncias ou de métodos proibidos por parte de um jogador em competição ou fora de competição ou por parte de qualquer membro do pessoal de apoio ao jogador em competição ou fora dela.

---

## **Artigo 13. Tráfico**

---

Constitui violação das normas antidopagem o tráfico ou a tentativa de tráfico de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido.

---

## **Artigo 14. Excepções**

---

A posse de substâncias ou de métodos proibidos, bem como a sua administração, por parte do jogador ou do seu pessoal de apoio, não constituem uma violação das normas antidopagem nos casos em que decorrem de uma autorização de utilização terapêutica (AUT).

---

## **CAPÍTULO IV: PROVA DE DOPAGEM**

---

### **Artigo 15. Prova de Dopagem**

---

1. O ónus da prova de dopagem, para efeitos disciplinares, recai sobre a ADoP, cabendo-lhe determinar a existência da violação de uma norma antidopagem.
2. Os factos relacionados com violações das normas antidopagem podem ser provados através de todos os meios admissíveis em juízo, incluindo a confissão.
3. No caso de dopagem, são aplicáveis as seguintes normas probatórias:
  - a) Presume-se que os laboratórios acreditados pela Agência Mundial Antidopagem (AMA), que efectuaram as análises das amostras, tenham respeitado os procedimentos de segurança, análise e a cadeia de custódia



- das amostras de acordo com a Norma Internacional para Laboratórios da AMA.
- b) O jogador pode ilidir a presunção referida na alínea anterior, se provar que ocorreu uma falha no cumprimento da Norma Internacional para Laboratórios que pode ter dado origem ao resultado analítico positivo.
4. Se o jogador ilidir a presunção referida na alínea b) do número anterior, o ónus de provar que esse incumprimento não deu origem a um resultado analítico positivo recai sobre a ADoP.
5. Quando o incumprimento da Norma Internacional de Controlo da AMA não der origem a um resultado analítico positivo ou a qualquer outra violação das normas antidopagem, os resultados de qualquer análise mantêm-se válidos.
6. Se o jogador provar que o incumprimento das Normas Internacionais ocorreu durante a fase de controlo, a ADoP tem o ónus de provar que o incumprimento não deu origem ao resultado analítico positivo ou à base factual que esteve na origem da violação da norma antidopagem em causa.

## **CAPÍTULO V: LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS E AUTORIZAÇÕES DE UTILIZAÇÃO TERAPÊUTICA**

---

### **Artigo 16. Lista de Substâncias e Métodos Proibidos**

---

1. A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é elaborada pela AMA.
2. A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no Diário da República.
3. A lista referida nos números anteriores é divulgada pela ADoP junto da FFP que a adopta e publica através de Comunicado Oficial.
4. A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, devidamente actualizada, faz parte integrante do presente regulamento como Anexo I.
5. A lista supra mencionada é revista, pela ADoP, anualmente ou, sempre que as circunstâncias o justifiquem, sendo actualizada pela forma mencionada no n.º 2 do presente artigo.



6. A decisão da AMA de incluir Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos e a classificação das substâncias em categorias na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é final e não pode ser objecto de contestação por parte de qualquer jogador ou outra pessoa com base no argumento de que a substância ou método não é um agente mascarante, não tem o potencial de melhorar o desempenho desportivo, não representa um risco para a saúde ou não é contrário ao espírito desportivo.

---

### **Artigo 17. Substâncias Específicas**

---

1. Consideram-se substâncias específicas, todas aquelas que são definidas como tal na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos.
2. Os Métodos Proibidos não são considerados Substâncias Específicas.

---

### **Artigo 18. Autorizações de Utilização Terapêutica (AUT)**

---

1. Qualquer jogador que consulte um médico e a quem seja prescrito um tratamento ou medicação por razões terapêuticas tem o dever de perguntar se a prescrição contém Substâncias Proibidas ou Métodos Proibidos. Se for o caso, o jogador deve solicitar um tratamento alternativo.
2. Se não existir um tratamento alternativo, o jogador cuja condição médica documentada exija o recurso a uma Substância Proibida ou de um Método Proibido deve obter previamente uma autorização de utilização terapêutica (AUT) junto da ADoP.
3. Os procedimentos inerentes ao sistema de autorização de utilização terapêutica de substâncias e métodos proibidos são publicados anualmente pela ADoP e publicados em Comunicado Oficial pela FPF.

---

### **Artigo 19. Tratamento Médico dos Jogadores**

---

1. Os médicos que actuem no âmbito do sistema desportivo, devem, no que concerne ao tratamento médico de jogadores, observar as seguintes regras:



- a) Não recomendar, nem prescrever ou administrar medicamentos que contenham substâncias proibidas, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que as não contenham;
  - b) Não recomendar, nem prescrever ou colaborar na utilização de métodos proibidos, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que o não sejam.
2. O estabelecido no número anterior aplica-se à intervenção de outros profissionais de saúde, no âmbito das suas competências.
  3. Não sendo possível àqueles profissionais de saúde dar cumprimento ao disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, quer em função do estado de saúde do jogador quer pelos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para lhe acorrer, o jogador deve ser, por estes, informado para proceder à respectiva solicitação de autorização de utilização terapêutica de acordo com a Norma Internacional de autorizações de utilização terapêutica da AMA e com as determinações da ADoP.
  4. A solicitação referida no número anterior é dirigida à FIFA tratando-se de jogadores de nível internacional ou sempre que um jogador pretenda participar numa competição desportiva internacional.
  5. Nos casos não compreendidos no número anterior, a solicitação é dirigida à ADoP.
  6. O incumprimento das obrigações decorrentes do presente artigo por parte das entidades referidas no n.º 1 não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do jogador, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que incorrem.
  7. A violação das obrigações mencionadas no presente artigo por parte de um médico ou farmacêutico é obrigatoriamente participada às respectivas ordens profissionais.

---

## **Artigo 20. Co-responsabilidade do Pessoal de Apoio do Jogador**

---

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, incumbe em especial aos médicos e paramédicos, que acompanham de forma directa o jogador, zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo de dopagem.



2. Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre o demais pessoal de apoio do jogador, bem como sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de orientação.
3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o jogador sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, no âmbito das respectivas competências, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.
4. Tratando -se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a ADoP sobre os jogadores em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

## **CAPÍTULO VI: CONTROLO DE DOPAGEM**

---

### **Artigo 21. Controlo de Dopagem em Competição e Fora de Competição**

---

1. Em virtude do presente regulamento, todos os jogadores, bem como todos aqueles que se encontrem abrangidos pela proibição de dopagem, que participem em competições desportivas oficiais, independentemente da sua nacionalidade, podem ser sujeitos a controlos em competição nos jogos em que competirem e a controlos fora da competição em qualquer altura e local por parte da ADoP.
2. O disposto no número anterior aplica-se aos controlos fora de competição, nomeadamente quanto aos jogadores que se encontrem em regime de alta competição, devendo as respectivas acções de controlo processar -se sem aviso prévio.
3. Tratando-se de menores de idade, a FPF exige, no acto de inscrição, a quem exerce o poder paternal ou detém a tutela sobre os mesmos, a autorização para a sua sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição.
4. Podem ainda ser realizadas acções de controlo de dopagem no estrangeiro a cidadãos nacionais, bem como a cidadãos estrangeiros em território português,



nomeadamente no âmbito de acordos bilaterais celebrados com organizações antidopagem de outros países.

---

## **Artigo 22. Programa Nacional Antidopagem**

---

1. As acções de controlo de dopagem a realizar em cada época desportiva são realizadas de acordo com o Programa Nacional Antidopagem anualmente fixado pela ADoP.
2. A FPF submete à ADoP, até ao início de cada época desportiva, as suas necessidades no que concerne à realização das acções de controlo de dopagem, tanto em termos de controlos de dopagem em competição como fora de competição.
3. A FPF remete à ADoP, com a antecedência mínima de quatro dias úteis em relação à data de realização de um controlo de dopagem inscrito no programa nacional antidopagem, toda a informação relevante para a realização do mesmo, nomeadamente a data e o local da realização, a hora prevista para o início do controlo de dopagem e o nome e o contacto do representante da entidade organizadora, quando for caso disso.
4. Os clubes ou sociedades desportivas podem requerer à FPF directamente, ou através das respectivas Associações Distritais ou Regionais ou da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, com a antecedência mínima de quatro dias úteis em relação à data do jogo que vão disputar, o controlo de dopagem dos jogadores que vão intervir no mesmo. O pedido deve ser acompanhado da taxa que para o efeito estiver estabelecida na tabela de preços da ADoP.
5. Compete à ADoP decidir sobre a realização de controlos de dopagem solicitados pela FPF, pela LPFP ou por outras entidades organizadoras de competições ou eventos desportivos, que não integram o programa nacional antidopagem.
6. A solicitação de controlos de dopagem referida no número anterior é dirigida ao presidente da ADoP, acompanhada da informação prevista no número 3, a qual é realizada através do preenchimento de um modelo disponibilizado pela ADoP.





---

## Artigo 23. Instalações

---

1. As acções de controlo de dopagem são realizadas em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores, as quais devem, salvo nos casos devidamente justificados, apresentar a seguinte tipologia:
  - a) Sala de espera (20 m<sup>2</sup> a 25 m<sup>2</sup>) — a capacidade desta sala deve possibilitar a presença em simultâneo de um mínimo de quatro jogadores e quatro acompanhantes. A sala deve estar equipada com cadeiras em número suficiente para a sua capacidade mínima e com um frigorífico para preservação de bebidas necessárias à hidratação dos jogadores;
  - b) Sala de trabalho (20 m<sup>2</sup> a 25 m<sup>2</sup>) — a capacidade desta sala deve possibilitar a presença do jogador, do seu acompanhante, do Médico Responsável pelo Controlo de Dopagem (MRCD) e de pessoal que o coadjuve. A sala deve ser contígua à sala descrita na alínea *a*) e deve estar equipada com uma mesa de trabalho, quatro cadeiras, um frigorífico para preservação das amostras após a sua recolha e um armário com chave para colocação da documentação e equipamentos necessários à sessão de recolha de amostras;
  - c) Instalações sanitárias (15 m<sup>2</sup> a 20 m<sup>2</sup>) — estas instalações devem conter dois sanitários que possibilitem a presença de duas pessoas no seu interior e, idealmente, um chuveiro. Estas instalações devem ser contíguas à sala de trabalho.
2. As instalações para a realização dos controlos de dopagem podem consistir, nomeadamente, em:
  - a) Instalações disponibilizadas pelo promotor da competição ou evento desportivo;
  - b) Unidades móveis especialmente concebidas para o efeito.
3. Os clubes, as sociedades desportivas e outros promotores de competições ou eventos desportivos devem adaptar a tipologia descrita no número 1 no prazo de um ano a contar da publicação da Portaria 1123/2009 de 1 de Outubro de 2009.
4. O médico responsável pelo controlo de dopagem (MRCD), caso não estejam garantidas as condições previstas no número 1, determina a realização do



controlo de dopagem em instalações por si escolhidas, sendo os respectivos custos imputados ao clube ou sociedade anónima desportiva.

---

## **Artigo 24. Grupo Alvo de Praticantes Desportivos**

---

1. Até ao início de cada época desportiva a ADoP define os jogadores a incluir no grupo alvo a submeter a controlos fora de competição, nomeadamente aqueles que:
  - a) Integrem o regime de alto rendimento, exceptuando os que já se encontram integrados no grupo alvo da FIFA ou da UEFA;
  - b) Integrem as selecções nacionais;
  - c) Participem em competições profissionais;
  - d) Indiciem risco de utilização de substâncias ou métodos proibidos através do seu comportamento, da sua morfologia corporal, do seu estado de saúde e dos seus resultados desportivos;
  - e) Se encontrem suspensos por violações de normas antidopagem.
  
2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à FPF informar a ADoP, no prazo de sete dias contados da data da solicitação da ADoP ou conhecimento da FPF sobre a informação, do seguinte:
  - a) Do nome e contactos actualizados dos jogadores desportivos integrados no grupo alvo de jogadores desportivos a submeter a controlos fora de competição;
  - b) Se um jogador integrado no grupo alvo se retirou da prática desportiva;
  - c) Se um jogador retirado, mas que esteve incluído no grupo alvo de jogadores, reiniciou a sua actividade desportiva.
  
3. Os jogadores permanecem integrados no grupo alvo até serem notificados em contrário pela ADoP.

---

## **Artigo 25. Informações sobre a Localização dos Jogadores**

---

1. Os jogadores que tenham sido identificados pela ADoP para inclusão num grupo alvo para efeitos de serem submetidos a controlos fora de competição são obrigados a fornecer informação precisa e actualizada sobre a sua localização durante os três meses seguintes a essa informação, nomeadamente a que se



refere às datas e locais em que efectuem treinos ou provas não integradas em competições.

2. A informação a que se refere o número anterior é fornecida trimestralmente à ADoP e sempre que se verifique qualquer alteração, nas 24 horas precedentes à mesma.
3. A informação é mantida confidencial, apenas podendo ser utilizada para efeitos de planeamento, coordenação ou realização de controlos de dopagem e destruída após deixar de ser útil para os efeitos indicados.

---

### **Artigo 26. Informações Incorrectas ou Falsas**

---

1. Considera-se que a informação prestada é incorrecta quando a omissão de um ou mais elementos impeça a realização de controlos de dopagem ao jogador, de acordo com critérios definidos pela ADoP em consonância com o estabelecido na norma internacional para controlo de dopagem da AMA.
2. Considera-se que a informação prestada é falsa quando o jogador que a providencie tenha o intuito de inviabilizar a realização do controlo de dopagem.
3. O jogador que, na informação trimestral enviada à ADoP, envie uma informação falsa incorre na violação da norma antidopagem prevista no artigo 9º do presente regulamento.

---

### **Artigo 27. Verificação das Informações**

---

1. Caso se verifique a ausência do envio, dentro do prazo estabelecido, ou o envio de informação incorrecta relativa às informações sobre localização dos jogadores compete à ADoP notificar o jogador ou a pessoa em que ele tenha delegado essa obrigação, por carta registada nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7º da Portaria n.º 1123/2009 de 1 de Outubro, em relação ao incumprimento verificado.
2. O jogador ou o seu representante pode remeter à ADoP, no prazo de 10 dias contados a partir da data da recepção da notificação, toda a informação julgada pertinente.



3. A ADoP com base na informação mencionada no número anterior decide se os factos ocorridos consubstanciam ou não um incumprimento, devendo essa decisão ser notificada ao jogador ou ao seu representante, consoante o caso.
4. Da decisão da ADoP cabe recurso, no âmbito do procedimento disciplinar por eventual incumprimento do disposto no artigo 10º do presente regulamento.
5. A ADoP só pode averiguar um segundo ou terceiro eventual incumprimento quando o jogador ou o seu representante, consoante o caso, tenham sido devidamente notificados de um incumprimento anterior relacionado com o disposto no artigo 10º do presente regulamento.

---

## **Artigo 28. Acções de Controlo**

---

1. A realização de acções de controlo processa-se de acordo com o que for definido pela ADoP.
2. Podem, ainda, ser realizadas acções de controlo de dopagem nos seguintes casos:
  - a) Quando o presidente da ADoP assim o determine;
  - b) Por solicitação do Comité Olímpico de Portugal;
  - c) Quando tal seja solicitado, no âmbito de acordos celebrados nesta matéria com outras organizações antidopagem e com a AMA, ou no cumprimento das obrigações decorrentes de convenções celebradas por Portugal no mesmo âmbito;
  - d) A solicitação de entidades promotoras de uma manifestação desportiva não enquadrada no âmbito do desporto federado, nos termos a fixar por despacho do presidente da ADoP.
3. São realizadas acções de controlo de dopagem em relação a todos os jogadores que estejam integrados no Grupo Alvo de Jogadores Desportivos a submeter a controlo da ADoP, nomeadamente os integrados no regime de alto rendimento e os que façam parte das Selecções Nacionais.

---

## **Artigo 29. Realização dos Controlos de Dopagem**

---

1. O controlo de dopagem é um acto médico e consiste numa operação de recolha de amostra ou amostras do jogador, simultaneamente guardada ou guardadas em dois recipientes, designados como A e B, para exame laboratorial.



2. A operação de recolha é executada nos termos previstos na lei e no presente regulamento e a ela assistem, querendo, o médico ou delegado dos clubes ou sociedades desportivas a que pertençam os jogadores ou, na sua falta, quem estes indiquem para o efeito.
3. À referida operação pode ainda assistir, querendo, um representante da FPF ou LPFP e, se necessário, um tradutor.
4. As acções de controlo de dopagem são realizadas por médicos, os quais podem ser coadjuvados por paramédicos ou auxiliares de controlo de dopagem designados e credenciados pela ADoP.
5. A credenciação dos elementos referidos no número anterior é atestada por cartão de identificação, de acordo com o modelo a aprovar por despacho do presidente da ADoP.
6. Os controlos de dopagem são realizados nos termos definidos pelo presente regulamento, pela Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho e legislação complementar e de acordo com a Norma Internacional de Controlo da AMA.

---

### **Artigo 30. Requisitos para a Selecção de Jogadores para Controlos**

---

1. A selecção dos jogadores a submeter a controlos de dopagem em competição é efectuada utilizando métodos de selecção aleatória e controlos direccionados, conforme for aplicável.
2. Os controlos direccionados são baseados numa avaliação racional dos riscos de dopagem e na utilização eficaz dos recursos de modo a otimizar a detecção e a dissuasão.
3. Pode ser efectuado o controlo direccionado devido a comportamentos indicadores de dopagem, parâmetros biológicos anormais (parâmetros sanguíneos, perfis de esteróides, etc.), lesão, incumprimento repetido da obrigação de prestar informações sobre a localização, historial dos controlos do jogador e reintegração após um período de suspensão.
4. Os controlos que não forem controlos direccionados são determinados por uma selecção aleatória seguindo o procedimento para controlos de dopagem da FPF (Anexo III).



5. Em competição, o médico responsável pelo controlo de dopagem está autorizado a seleccionar um número adicional de jogadores para recolha de amostras, por exemplo, devido a comportamentos indicadores de dopagem.
6. A selecção de jogadores a submeter a controlos de dopagem fora de competição é realizada pela ADoP, podendo ocorrer por sorteio ou de forma direccionada.

---

### **Artigo 31. Notificação da Acção do Controlo de Dopagem**

---

1. A realização de uma acção de controlo em competição ou num evento desportivo é notificada no local aos delegados dos clubes ou sociedades desportivas, da FPF, da Associação Distrital e Regional, da LPFP ou da entidade organizadora.
2. A notificação dos jogadores a submeter a controlos de dopagem em competição é realizada de acordo com a metodologia constante presente regulamento (Anexo III).
3. A metodologia referida no número anterior respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA e no regulamento antidopagem da FIFA.
4. O jogador é notificado pelo médico responsável pelo controlo de dopagem (MRCD) ou por outra pessoa por este delegada, recorrendo para o efeito ao formulário do controlo antidopagem aprovado e disponibilizado pela ADoP.
5. Os jogadores intervenientes na competição ou no evento desportivo ficam sob vigilância e à disposição do MRCD, não podendo, sem a sua autorização, abandonar o local onde se realiza o controlo de dopagem.
6. Se um jogador não se apresentar no local de controlo de dopagem dentro do prazo determinado, este facto deve ser registado pelo MRCD no relatório da acção de controlo e corresponde a uma recusa ao controlo de dopagem, de acordo com o disposto no artigo 9º do presente regulamento.
7. O MRCD regista ainda no relatório da acção de controlo de dopagem todos os esforços realizados para fazer com que o jogador se apresente no local do controlo de dopagem.



---

### **Artigo 32. Comparência ao Controlo de Dopagem**

---

1. O jogador, após a notificação a que se refere o número anterior, deve dirigir -se de imediato para o local do controlo de dopagem, acompanhado pelo MRCD ou por quem este delegar.
2. No caso de o jogador não se poder deslocar imediatamente para o local do controlo de dopagem, de acordo com os motivos definidos na norma internacional para controlo da AMA, deve ser acompanhado em permanência, nos casos em que esse acompanhamento esteja garantido, por um auxiliar de controlo de dopagem, devidamente credenciado pela ADoP e indicado pelo organizador da competição ou do evento desportivo ou pela ADoP para o efeito.
3. Os delegados ao controlo de dopagem dos clubes, ou quem os substitua, devem informar, de imediato, o MRCD, caso um jogador seleccionado para o controlo de dopagem se tenha ausentado do local onde decorreu a competição ou evento desportivo, a fim de ser submetido a assistência médica, devendo o MRCD determinar as medidas necessárias para assegurar a realização do controlo.
4. Igual obrigação impende sobre o jogador e, no seu impedimento, sobre o seu pessoal de apoio.
5. O jogador, quando seleccionado, deve submeter-se ao controlo de dopagem fora de competição, logo que para tal seja notificado pelo MRCD, pela FPF ou pela ADoP.

---

### **Artigo 33. Responsabilidade da Recolha Amostras**

---

1. Compete à Estrutura de Suporte ao Programa Antidopagem (ESPAD) assegurar a recolha do líquido orgânico nas acções de controlo de dopagem e garantir a respectiva conservação e transporte das amostras até à sua chegada ao respectivo laboratório antidopagem.
2. A colheita de amostras é feita pelo MRCD, o qual deve obrigatoriamente apresentar as suas credenciais ao jogador e ao seu acompanhante e, pode ser coadjuvado pelo paramédico designado para o efeito.



3. A metodologia de colheita de amostras respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA.
4. Antes do início da colheita de amostras, o jogador identifica-se mediante documento oficial com fotografia ou através do cartão licença emitido pela FPF.
5. O jogador pode fazer-se acompanhar, querendo, por uma pessoa da sua confiança, devendo esta identificar-se através de documento legal para os devidos efeitos.
6. O acompanhamento referido no número anterior é obrigatório para os jogadores menores e para os jogadores portadores de deficiência visual ou mental.
7. No início da operação de recolha, o MRCD explica ao jogador e ao seu acompanhante o procedimento do controlo de dopagem e informa sobre os seus direitos e deveres, devendo o jogador, durante a sessão de colheita, observar o que lhe seja determinado pelo MRCD.
8. O MRCD, após a colheita das amostras, assegura-se que as mesmas, até à sua saída do local onde decorreu o controlo de dopagem, são armazenadas e preservadas de forma a garantir a sua integridade, identidade e segurança.
9. O MRCD assegura-se que a documentação inerente a cada amostra e a todo o controlo de dopagem é devidamente preenchida e manuseada, assim como garante que é disponibilizada a informação destinada ao laboratório antidopagem acreditado pela AMA sobre o tipo de análises requeridas.

---

### **Artigo 34. Transporte de Amostras**

---

1. O MRCD, após ter finalizado a sessão de colheita das amostras, providencia que as amostras sejam devidamente acondicionadas em mala apropriada, de forma a garantir a protecção da sua integridade, identidade e segurança, devendo a mala ser selada e acompanhada de um formulário de cadeia de custódia.
2. O MRCD garante, igualmente, que a documentação relativa à colheita das amostras e à sessão de controlo de dopagem estão devidamente acondicionadas, de forma a garantir a protecção da sua integridade, identidade e segurança.





3. O envio das amostras e da respectiva documentação para a ESPAD, através de transporte seguro, é concretizado o mais rapidamente possível após a sessão de controlo de dopagem ter sido concluído.
4. A ESPAD providencia para que as amostras recolhidas, assim como documentação relevante, sejam enviadas ao Laboratório de Análises de Dopagem (LAD) ou a outro laboratório antidopagem acreditado pela AMA ou de outra forma aprovado pela AMA, a fim de serem analisadas.

---

### **Artigo 35. Responsáveis pelas Condições de Realização dos Controlos de Dopagem**

---

1. O clube ou sociedade desportiva considerado como visitado é responsável pela segurança dos MRCD e das pessoas que os coadjuvem, bem como do respectivo equipamento, devendo nomeadamente providenciar para que a sessão de colheita de amostras se realize sem perturbações.
2. Se o MRCD entender que não estão reunidas condições para desempenhar a sua missão, dá conta da situação no relatório do controlo de dopagem, recusando -se a realizar o mesmo.
3. Os factos constantes no relatório do controlo de dopagem elaborado pelo MRCD, e por ele presenciados, fazem fé até prova em contrário.

---

### **Artigo 36. Incumprimento do Controlo de Dopagem**

---

1. Quando qualquer membro do pessoal encarregue da recolha de amostras tome conhecimento de quaisquer incidentes que ocorram antes, durante ou após uma sessão de recolha de amostras que possam conduzir ao apuramento de um incumprimento da obrigação de se submeter ao controlo de dopagem, deve informar imediatamente o responsável pelo controlo de dopagem.
2. O responsável pelo controlo de dopagem deve então:
  - a) informar o jogador ou outra parte interessada das consequências de um eventual incumprimento da obrigação de se submeter ao controlo de dopagem;
  - b) concluir, sempre que possível, a sessão de recolha de amostras do jogador;



- c) fornecer um relatório escrito pormenorizado à ADoP sobre qualquer eventual incumprimento da obrigação de se submeter ao controlo de dopagem .
3. Compete à ADoP, no caso de se verificar um controlo declarado como não realizado, notificar o jogador, o seu representante legal ou o representante da equipa em que tenha delegado essa obrigação, em relação a esse eventual incumprimento.
4. O jogador, o seu representante legal ou o representante da equipa em que tenha delegado essa obrigação, pode remeter à ADoP, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da recepção da notificação, toda a informação que julgue pertinente.
5. A ADoP, com base na informação mencionada no número anterior, decide se os factos ocorridos consubstanciam ou não um incumprimento.
6. A decisão é notificada ao jogador, ao seu representante legal ou ao representante da equipa em que tenha delegado essa obrigação.
7. A ADoP só pode averiguar um segundo ou terceiro eventual incumprimento se o jogador, o representante legal ou o representante da sua equipa tenham sido devidamente notificados de um incumprimento anterior relacionado com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10º do presente regulamento.

## **CAPÍTULO VII: ANÁLISE DAS AMOSTRAS**

---

### **Artigo 37. Recurso a Laboratórios Reconhecidos**

---

1. Os exames laboratoriais necessários ao controlo de dopagem são realizados no Laboratório de Análises de Dopagem (LAD) ou por outros laboratórios antidopagem acreditados pela AMA e de acordo com os princípios definidos na norma internacional de laboratórios da AMA.
2. Os exames laboratoriais destinam-se à detecção de substâncias e métodos proibidos identificados na lista de substâncias e métodos proibidos da AMA e de outras substâncias constantes do programa de monitorização da AMA ou para assistir a ADoP ou outras organizações antidopagem na elaboração de perfis longitudinais de parâmetros analisados em amostras orgânicas do jogador,



incluindo DNA e perfil do genoma, para fins relacionados com estratégias antidopagem.

3. O exame laboratorial compreende:
  - a) A análise à amostra contida no recipiente A (primeira análise);
  - b) A análise à amostra contida no recipiente B (segunda análise), quando o resultado da análise mencionada na alínea anterior indicie a prática de uma infracção de uma norma antidopagem;
  - c) Outros exames complementares, a definir pela ADoP.

---

### **Artigo 38. Reexaminar Amostras**

---

As amostras recolhidas no controlo de dopagem podem ser reanalisadas dentro de um período de oito anos, contados da data da respectiva colheita, de acordo com o previsto no artigo 69 do presente regulamento e com os princípios constantes da norma internacional de laboratórios da AMA.

## **CAPÍTULO VIII: GESTÃO DOS RESULTADOS**

---

### **Artigo 39. Processo de Gestão**

---

Após a notificação de um Resultado Positivo de uma Amostra ou de outra violação das normas antidopagem de acordo com o presente regulamento, a questão é sujeita ao processo de gestão de resultados descrito abaixo.

---

### **Artigo 40. Apreciação Inicial Relativa a Casos com Resultados Positivos e Atípicos**

---

1. A ADoP, ao recepcionar um resultado analítico positivo ou um resultado analítico atípico, realiza uma instrução inicial, de forma a verificar:
  - a) Se foi concedida uma autorização de utilização terapêutica;
  - b) Se se verificou alguma violação da norma internacional para controlo ou da norma internacional para laboratórios da AMA que ponha em causa a validade do relatório analítico positivo ou do resultado analítico atípico;



- c) A necessidade de se proceder a exames complementares, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 37 e do artigo 42, do presente regulamento.

---

#### **Artigo 41. Notificação e Análise da Amostra "B" em Casos com Resultados Positivos**

---

1. Indiciada uma violação das normas antidopagem, a ADoP, após confirmar que não foi concedida uma autorização de utilização terapêutica e que não se verificou nenhuma violação das normas internacionais para controlo ou de laboratórios da AMA, notifica a FPF, nas 24 horas seguintes.
2. Na notificação referida no número anterior, a ADoP informa a FPF sobre a data e a hora para a eventual realização da segunda análise, proposta pelo LAD ou por outro laboratório antidopagem acreditado pela AMA, a qual deve ser efectuada o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridos sete dias úteis após a notificação do relatório analítico positivo pelo laboratório.
3. A FPF, ao recepcionar a notificação referida no número anterior, procede nas vinte e quatro horas seguintes à notificação do jogador em causa e do seu clube ou sociedade desportiva, mencionando:
  - a) O resultado positivo da amostra A;
  - b) A norma antidopagem violada;
  - c) A possibilidade de o jogador em causa requerer a realização da análise da amostra B;
  - d) O dia e a hora para a eventual realização da análise amostra B, propostos pelo laboratório antidopagem que realizou a análise da amostra A;
  - e) A faculdade de o jogador em causa ou o seu clube se encontrarem presentes ou se fazerem representar no acto da análise amostra B, bem como o de nomearem peritos para acompanhar a realização dessa diligência;
  - f) O direito do jogador em remeter, dentro do prazo fixado no n.º 4 do presente artigo, uma exposição relativa à norma antidopagem violada.
4. O jogador, após ter recebido a notificação do dia e da hora para a eventual realização da segunda análise, informa a FPF por qualquer meio escrito — o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridas vinte e quatro horas



- após a recepção da mesma — se deseja exercer os direitos conferidos pelas alíneas c), d) e e) do número anterior.
5. A FPF, ao receber a informação mencionada no número anterior informa de imediato a ADoP, por qualquer meio, confirmando posteriormente por qualquer meio escrito, e garantindo a confidencialidade da informação.
  6. Caso o jogador informe a FPF que prescinde da realização da segunda análise, a ADoP, ao ser notificada dessa decisão, informa a FPF sobre a necessidade de abertura de procedimento disciplinar.
  7. Caso o jogador não responda à notificação no prazo estipulado no n.º 4, o LAD ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, procede à realização da segunda análise na data previamente definida, na presença de uma testemunha independente.
  8. Na realização da segunda análise pode estar presente, para além das pessoas e entidades referidas na alínea e) do n.º 3 do presente artigo, um representante da FPF e, se necessário, um tradutor.
  9. O jogador deve ser portador da cópia do formulário do controlo antidopagem que lhe foi entregue no momento em que realizou a colheita das amostras.
  10. Todas as pessoas e entidades presentes na realização da segunda análise devem ser portadoras de documento de identificação e de procuração com poderes de representação.
  11. Do que se passar na segunda análise é lavrada acta, subscrita pelos presentes e remetida cópia para a FPF, de forma a accionar os mecanismos disciplinares.
  12. Compete ao LAD, ou ao laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, emitir um relatório com o resultado da segunda análise que é enviado à ADoP, a qual o remete à FPF.
  13. Quando requerida a análise da amostra B, os encargos da análise, caso esta revele resultado positivo, são da responsabilidade do titular da amostra a submeter a análise.
  14. Quando requerida a análise da amostra B, as consequências desportivas e disciplinares só são desencadeadas se o seu resultado for positivo, confirmando o teor da análise da amostra A, devendo todos os intervenientes no processo manter a mais estrita confidencialidade até que tal confirmação seja obtida.



---

## **Artigo 42. Exames Complementares**

---

1. Sempre que os indícios de positividade detectados numa amostra possam ser atribuídos a causas fisiológicas ou patológicas, os resultados devem ser remetidos ao CNAD, para elaboração de um relatório a submeter à ADoP, que decide sobre a existência ou não de uma violação das normas antidopagem.
2. Da intervenção do CNAD é dado conhecimento à FPF e ao jogador titular da amostra, o qual é obrigado a submeter-se aos exames que lhe forem determinados, incorrendo, caso não o faça, nas sanções cominadas para a recusa ao controlo de dopagem.
3. Até à decisão referida no n.º 1, todos os intervenientes devem manter a mais estrita confidencialidade.
4. Compete à ADoP notificar a FPF sobre a decisão tomada relativamente aos exames complementares efectuados no seguimento de um resultado analítico atípico ou de qualquer outro resultado que tenha originado a realização dos mesmos, de acordo com o previsto no presente artigo, determinando se os seus resultados consubstanciam uma violação de norma antidopagem.

---

## **Artigo 43. Abandono do Desporto**

---

1. Se um jogador abandonar o desporto enquanto decorre um processo de gestão de resultados, a ADoP continua a ter competência para completar o mesmo.
2. Se um jogador abandonar o desporto antes de se ter iniciado o processo de gestão de resultados, a organização antidopagem que teria competência para gerir os resultados do jogador na altura em que o mesmo cometeu a violação das normas antidopagem tem competência para efectuar a gestão dos resultados.



---

#### **Artigo 44. Responsabilidade dos Dirigentes e Pessoal das Entidades Desportivas**

---

1. Os dirigentes, membros dos órgãos disciplinares e demais agentes desportivos que tenham funções no controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua actividade.
2. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais constitui infracção disciplinar.

#### **CAPÍTULO IX: SUSPENSÃO PREVENTIVA**

---

#### **Artigo 45. Suspensão Preventiva do Jogador**

---

1. O jogador em relação ao qual o resultado do controlo seja positivo, logo com a primeira análise ou depois da análise da amostra B, quando requerida, é suspenso preventivamente até ser proferida a decisão final do processo pela FPF, salvo nos casos em que for determinada pela ADoP a realização de exames complementares.
2. A suspensão preventiva referida no número anterior inibe o jogador de participar em competições ou eventos desportivos, devendo o período já cumprido ser descontado no período de suspensão aplicado.
3. Compete ao Conselho de Disciplina da FPF, caso o resultado da segunda análise confirme o da primeira análise:
  - a) Suspende preventivamente o jogador em causa até ao 2.º dia posterior à recepção do relatório da segunda análise;
  - b) Determinar a abertura de procedimento disciplinar;



---

## **Artigo 46. Suspensão voluntária**

---

1. O jogador pode requerer uma suspensão voluntária desde que tal seja confirmado por escrito ao presidente do órgão disciplinar competente.
2. A suspensão voluntária só se torna efectiva a partir da data de recepção pela FPF da confirmação escrita da mesma por parte do jogador. Assim, a Associação Distrital ou Regional ou a Liga Portuguesa de Futebol Profissional deve submeter imediatamente uma cópia da aceitação voluntária do jogador de uma suspensão preventiva, se a mesma tiver sido dirigida à pessoa ou órgão em questão dessas entidades.

## **CAPÍTULO X: PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

---

### **Artigo 47. Competência para Aplicação de Sanções Disciplinares**

---

1. A aplicação das sanções disciplinares previstas no presente regulamento compete à ADoP e encontra-se delegada na FPF, a quem cabe igualmente a instrução dos processos disciplinares.
2. A FPF delega no órgão disciplinar competente da LPFP a instrução dos processos disciplinares de infracções cometidas no âmbito das suas competições, devendo este utilizar o presente regulamento para a tramitação do respectivo processo.
3. A ADoP pode, a todo o tempo, avocar a aplicação das sanções disciplinares, bem como alterar as decisões de arquivamento, absolvição ou condenação proferidas por órgão jurisdicional da FPF ou LPFP, proferindo nova decisão.
4. Da decisão proferida pela ADoP cabe recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne.
5. Para efeitos do presente regulamento, as referências ao jogador são, quando apropriado, entendidas como significando qualquer pessoa que preste apoio ao jogador ou outra pessoa.
6. A existência de indícios de uma infracção às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de participação





por parte do pessoal de apoio ao jogador, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo jogador da substância ou método proibido.

---

#### **Artigo 48. Ilícito Disciplinar**

---

1. Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nos artigos 6 a 13 do presente regulamento.
  2. Constitui igualmente ilícito disciplinar a administração ao jogador, com ou sem o seu consentimento, de substâncias ou métodos constantes da Lista de Substâncias ou Métodos Proibidos, salvo quando exista uma AUT, quando o infractor for um jogador, um elemento do seu pessoal de apoio ou outro agente desportivo inscrito na FPF.
  3. A tentativa e a negligência são puníveis.
- 

#### **Artigo 49. Denúncia**

---

Caso, no âmbito dos processos de inquérito ou disciplinares previstos no presente regulamento, sejam apurados factos susceptíveis de indiciarem a prática de um crime, devem os mesmos ser comunicados ao Ministério Público.

---

#### **Artigo 50. Tramitação Processual**

---

1. Após o recebimento do relatório do resultado analítico positivo da amostra B, ou da Amostra A, se o jogador tiver prescindido da análise da amostra B, o Presidente do Conselho de Disciplina da FPF determina a suspensão preventiva do jogador, nos termos do disposto no artigo 45 do presente regulamento e ordena, simultaneamente, a instauração de processo disciplinar contra o jogador.
2. Nos casos em que a competência disciplinar pertença a órgão disciplinar da LPFP, o Presidente do Conselho de Disciplina, após efectuar o previsto no n.º 1 do presente artigo, ordena a remessa do processo para o órgão disciplinar competente.



3. Após a instauração do processo disciplinar o instrutor do processo elabora a nota de culpa no prazo de sete dias úteis.
4. É aplicável à instrução do processo disciplinar a tramitação prevista no Regulamento Disciplinar da FPF, nomeadamente no que diz respeito às regras de competência, de acordo com as quais a entidade instrutora deve ser diferente da entidade a quem compete a decisão do procedimento disciplinar.
5. Após a instrução do processo disciplinar o instrutor elabora Relatório Final, no qual deve propor a sanção a aplicar.
6. Imediatamente após a elaboração do Relatório Final, o instrutor remete o processo para o órgão disciplinar competente, o qual deve, no prazo máximo de 7 dias notificar, se for caso disso, a ADoP para emissão do parecer previsto no artigo 58 do presente regulamento.
7. O previsto no número anterior é dispensado nos casos em que o jogador ou o seu clube ou sociedade desportiva tenham requerido a emissão do parecer previsto no artigo 58 do presente regulamento. Neste caso, o instrutor deve, imediatamente após a elaboração do relatório final, remeter cópia do processo para ADoP juntamente com o requerimento do jogador ou clube/sociedade desportiva.
8. Entre a comunicação da infracção a uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 60 dias.

---

### **Artigo 51. Direito a Audiência Prévia**

---

O jogador ou outra pessoa tem o direito, em qualquer caso, antes de ser aplicada qualquer suspensão da prática desportiva, a ser ouvido com vista a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir, tratando -se de uma segunda ou terceira infracções, a sanção a aplicar, de acordo com o disposto nos artigos 53 e 54 do presente regulamento.



## **CAPÍTULO XI: SANÇÕES**

---

### **Artigo 52. Uso de Substâncias ou Métodos Proibidos**

---

1. O uso de substâncias e métodos proibidos, previstos nos artigos 6 e 7 do presente regulamento, com exceção do aplicável às substâncias específicas identificadas no artigo seguinte, é sancionado nos seguintes termos:
    - a) Tratando-se de primeira infracção, o jogador é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 8 anos;
    - b) Tratando-se de segunda infracção, o jogador é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos.
  2. Tratando-se de tentativa, na primeira infracção, os limites mínimo e máximo, são reduzidos a metade.
  3. O disposto nos números anteriores aplica-se à violação do disposto nos artigos 8, 9, 10 e 11 do presente regulamento.
- 

### **Artigo 53. Substâncias Específicas**

---

1. Tratando-se do uso de substâncias específicas, nos casos em que o jogador prove como a substância proibida entrou no seu organismo e que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo ou não teve um efeito mascarante, as sanções previstas no artigo anterior são substituídas pelas seguintes:
    - a) Tratando-se de primeira infracção, o jogador é punido com pena de advertência ou com pena de suspensão até 1 ano;
    - b) Tratando-se de segunda infracção, o jogador é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos.
  2. Tratando-se de terceira infracção, o jogador é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos.
  3. É da competência da ADoP emitir parecer prévio, com força vinculativa, quanto à aplicação de sanções decorrentes da utilização por parte dos jogadores de substâncias específicas.
-



---

## **Artigo 54. Suspensão do Jogador por outras Violações às Normas Antidopagem**

---

1. Ao jogador que violar a norma antidopagem prevista no artigo 12 do presente regulamento é aplicada uma suspensão da actividade desportiva de 8 a 15 anos para a primeira infracção.
2. Ao jogador que tiver tido uma primeira infracção por violação de uma norma antidopagem em resultado da qual foi punido com uma suspensão da actividade desportiva igual ou superior a 2 anos é aplicada uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos no caso de uma segunda infracção a uma norma antidopagem, qualquer que ela seja.
3. Ao jogador que tiver tido uma primeira infracção por violação de uma norma antidopagem em resultado da qual foi punido com uma suspensão da actividade desportiva inferior a 2 anos é aplicada uma suspensão da actividade desportiva entre 4 e 8 anos para uma segunda infracção e uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos no caso de uma terceira.

---

## **Artigo 55. Múltiplas Violações**

---

1. Para efeitos de imposição das sanções previstas no presente regulamento, uma violação de uma norma antidopagem só é considerada uma segunda violação se a ADoP conseguir provar que o jogador cometeu a segunda violação das normas antidopagem após ter recebido a notificação da primeira violação, ou após a ADoP ter envidado esforços razoáveis para fazer a notificação da primeira violação.
2. Se a ADoP não conseguir provar esse facto, as violações são consideradas em conjunto como uma única primeira violação das normas antidopagem, e a sanção é imposta com base na violação que implica a sanção mais grave.
3. Contudo, a ocorrência de múltiplas violações pode ser tida em consideração na determinação de circunstâncias agravantes.
4. Se, após a resolução de uma primeira violação de uma norma antidopagem, a ADoP descobrir factos que envolvam uma violação de uma norma antidopagem que tenha ocorrido antes da notificação relativa à primeira violação, uma



sanção adicional deve ser imposta com base na sanção que podia ter sido imposta se as duas violações tivessem sido julgadas ao mesmo tempo.

5. Para os efeitos do presente artigo, cada violação das normas antidopagem tem de ocorrer dentro do mesmo período de oito anos para serem consideradas múltiplas violações.

---

### **Artigo 56. Sanções ao Pessoal de Apoio ao Jogador**

---

1. Ao pessoal de apoio do jogador que violar uma norma antidopagem descrita nos artigos 9, 11 e 12 do presente regulamento é aplicada uma suspensão da actividade desportiva por um período de 2 a 4 anos, para a primeira infracção.
2. Para o pessoal de apoio do jogador que for profissional de saúde, a sanção descrita no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.
3. Ao pessoal de apoio do jogador que praticar os ilícitos criminais previstos nos artigos 43.º e 44.º da Lei 27/2007 de 19 de Junho (Tráfico e Administração de Substâncias e Métodos Proibidos) é aplicada uma suspensão da actividade desportiva de 8 a 15 anos, para a primeira infracção.
4. Ao pessoal de apoio do jogador que cometa uma segunda infracção a qualquer norma antidopagem é aplicada uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos da actividade desportiva.

---

### **Artigo 57. Jogadores Integrados no Sistema do Alto Rendimento**

---

1. Tratando -se de jogadores desportivos integrados no sistema de alto rendimento, as penas disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:
  - a) Suspensão da integração no sistema de alto rendimento pelo prazo de 2 anos, ou enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infracção;
  - b) Cancelamento definitivo do citado sistema, na segunda infracção.



---

### **Artigo 58. Eliminação ou Redução do Período de Suspensão com Base em Circunstâncias Específicas ou Excepcionais**

---

1. A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da actividade desportiva de 2 anos tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pela ADoP.
2. A ADoP, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos inerentes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos inerentes à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1, compete à FPF, LPFP, Associação Distrital e Regional, ao jogador ou ao seu clube ou sociedade desportiva, requerer o parecer à ADoP.
4. O parecer referido no número anterior é requerido após concluída a proposta de sanção disciplinar a aplicar e antes de ser proferida decisão disciplinar pelo órgão disciplinar competente.
5. Requerido o parecer à ADoP, esta pronuncia -se no prazo de 10 dias úteis.
6. Não pode ser proferida decisão antes de ser emitido o parecer ou decorrido o prazo referido no número anterior.

---

### **Artigo 59. Circunstâncias Agravantes**

---

É da competência da ADoP emitir parecer prévio, vinculativo, quanto ao agravamento das sanções com base nas circunstâncias excepcionais definidas pelo Código Mundial Antidopagem.



---

## **Artigo 60. Início do Período de Suspensão**

---

1. O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância.
2. Qualquer período de suspensão preventiva, quer tenha sido imposto ou quer aceite voluntariamente, é deduzido no período total de suspensão a cumprir.
3. Tendo por base o princípio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao jogador, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras.

---

## **Artigo 61. Estatuto Durante o Período de Suspensão**

---

1. Quem tenha sido objecto da aplicação de uma pena de suspensão não pode, durante o período de vigência da mesma, participar em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo.
2. Excepciona-se do disposto no número anterior a participação em programas autorizados de formação antidopagem e de programas de reabilitação autorizados pela ADoP.
3. Um jogador sujeito a um período de suspensão superior a 4 anos pode, após cumprir 4 anos do período de suspensão, participar em competições ou eventos desportivos locais de uma modalidade diferente daquela na qual foi cometida a violação das norma antidopagem, mas apenas desde que a mesma não tenha um nível competitivo que possa qualificar, directa ou indirectamente, para competir ou a acumular pontos para poder competir num campeonato nacional ou numa competição ou evento desportivo internacional.

---

## **Artigo 62. Controlo de Reabilitação**

---

1. Para poder obter a sua elegibilidade no final do período de suspensão aplicado, o jogador deve, durante todo o período de suspensão preventiva ou de



suspensão, disponibilizar-se para realizar controlos de dopagem fora de competição por parte de qualquer organização antidopagem com competência para a realização de controlos de dopagem e, bem assim, quando solicitado para esse efeito, fornecer informação correcta e actualizada sobre a sua localização.

2. Se um jogador sujeito a um período de suspensão se retira do desporto e é retirado dos grupos alvo de controlos fora de competição e mais tarde requer a sua reabilitação, esta apenas pode ser concedida depois de esse jogador notificar as organizações antidopagem competentes e ter ficado sujeito a controlos de dopagem fora de competição por um período de tempo igual ao período de suspensão que ainda lhe restava cumprir à data em que se retirou.

---

### **Artigo 63. Comunicação e Registo das Sanções Aplicadas**

---

Para efeitos de registo e organização do processo individual, FPF comunica à ADoP, no prazo de oito dias, todas as decisões proferidas no âmbito do controlo de dopagem, independentemente de as mesmas poderem ser susceptíveis de recurso.

## **CAPÍTULO XII: CONSEQUÊNCIAS PARA AS EQUIPAS**

---

### **Artigo 64. Controlo Direcctionado para a Equipa**

---

Caso mais do que um jogador de uma equipa, clube ou sociedade desportiva tenha sido notificado da possibilidade da violação de uma norma antidopagem no âmbito de uma competição desportiva, a equipa deve ser sujeita a um controlo direcctionado.

---

### **Artigo 65. Sanção Imposta ao Clube ou Sociedade Desportiva**

---

1. Se se apurar que mais do que um jogador de um clube ou sociedade anónima desportiva cometeu uma violação de uma norma antidopagem durante uma competição, podem ficar sujeitos a uma ou mais das seguintes sanções:
  - a) Dedução de 1 a 6 pontos;
  - b) Exclusão da equipa da fase final de uma competição ou desclassificação;
  - c) Multa de € 2.500,00 a € 10.000,00.





2. O clube ou sociedade desportiva é responsável pela actuação dos seus jogadores e demais agentes desportivos.
3. A violação das normas antidopagem por parte dos jogadores e agentes desportivos pode dar origem à instauração de procedimento disciplinar contra o clube ou sociedade desportiva, sendo aplicáveis as sanções previstas no n.º 1.

## **CAPÍTULO XIII: RECURSOS**

---

### **Artigo 66. Decisões Sujeitas a Recurso**

---

1. Todas as decisões relativas a violações das normas antidopagem e outras consequências impostas nos termos do Regulamento Antidopagem da FPF podem ser objecto de recurso para o Conselho de Justiça da FPF, nos termos da regulamentação aplicável.
2. Os recursos referidos no número anterior não têm efeito suspensivo.

### **Artigo 67. Revisão e Recurso de Decisões que Concedam ou Recusem uma Autorização de Utilização Terapêutica**

---

1. AMA tem o direito de rever todas as decisões da Comissão de Autorização e Utilização Terapêutica (CAUT).
2. O jogador tem o direito de recorrer das decisões da CAUT de acordo com os princípios definidos na Norma Internacional de autorizações de utilização terapêutica.
3. A tramitação do recurso deve respeitar os seguintes princípios e normas:
  - a) Audição em tempo oportuno;
  - b) Imparcialidade e independência;
  - c) Decisão célere, devidamente fundamentada e por escrito.
4. O recurso a que se refere o número anterior é dirigido ao presidente da ADoP, que, no prazo máximo de 48 horas, deve promover a constituição de uma comissão tripartida com a seguinte composição:



- a) Um elemento designado pela Ordem dos Médicos, que preside;
  - b) Um elemento designado pela CAUT;
  - c) Um elemento designado pelo praticante.
5. A comissão mencionada no número anterior deve decidir sobre o recurso no prazo máximo de dois dias contados da sua constituição.

## **CAPÍTULO XIV: CONFIDENCIALIDADE**

---

### **Artigo 68. Confidencialidade dos Dados**

---

O tratamento das informações pessoais dos jogadores e de terceiros que sejam recolhidas, conservadas, tratadas ou comunicadas no âmbito da execução das obrigações decorrentes do presente regulamento deve cumprir as leis de protecção de dados e informações pessoais, bem como as Normas Internacionais para a Protecção das Informações Pessoais.

## **CAPÍTULO XV: PRESCRIÇÃO**

---

### **Artigo 69. Prazo de Prescrição**

---

Não pode ser instaurado qualquer processo disciplinar contra um jogador ou outra pessoa por uma violação de uma norma antidopagem descrita no presente regulamento salvo se esse processo for instaurado dentro do prazo de oito (8) anos a contar a partir da data em que se presume que a violação foi cometida.

## **CAPÍTULO XVI: DISPOSIÇÕES FINAIS**

---

### **Artigo 70. Casos Omissos**

---

Nos casos omissos é subsidiariamente aplicável a legislação nacional referente ao regime jurídico da luta contra a dopagem, o Código Mundial Antidopagem, o Regulamento Antidopagem da FIFA, o Regulamento Disciplinar da FPF.



FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA  
DE FUTEBOL

## ANEXO I

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em Vigor



## ANEXO II - DEFINIÇÕES

**AMA:** Agência Mundial Antidopagem.

**Amostra ou amostra orgânica:** qualquer material biológico recolhido para efeitos de controlo de dopagem.

**Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP):** a organização nacional antidopagem com funções no controlo e na luta contra a dopagem no desporto.

**CAS:** Tribunal Arbitral do Desporto, situado em Lausanne, Suíça.

**Competição:** série de jogos de futebol disputados em conjunto sob a égide da mesma entidade desportiva. "Competição" na terminologia oficial da FPF corresponde ao conceito de "evento desportivo" na Lei 27/2009 de 19 de Junho.

**Competição internacional:** uma competição em que o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paraolímpico Internacional, uma federação internacional, as organizações responsáveis por um grande evento desportivo ou outra organização desportiva internacional seja o organismo responsável pela competição ou nomeie os oficiais técnicos da competição.

**Competição nacional:** competição desportiva que não seja uma competição internacional e na qual podem participar jogadores de nível internacional ou nacional.

**Controlo:** a fase do processo de controlo de dopagem que envolve a planificação da distribuição dos controlos, a recolha de amostras, o manuseamento das amostras e o seu transporte para o laboratório.

**Controlo direccionado:** selecção não aleatória para controlo, num dado momento, de jogadores ou grupos de jogadores.

**Controlo de dopagem:** procedimento que inclui todos os actos e formalidades, desde a planificação e distribuição dos controlos até à decisão final, incluindo todas as etapas e processos intermédios, como por exemplo a transmissão de informações sobre a localização dos jogadores, a recolha e o manuseamento das amostras, as análises laboratoriais, as autorizações de utilização terapêutica, a gestão de resultados, as audições e os recursos.

**Controlo de dopagem em competição:** o controlo do jogador seleccionado no âmbito de uma competição.



**Controlo de dopagem fora de competição:** qualquer controlo de dopagem que não ocorra em competição.

**Controlo de dopagem sem aviso prévio:** o controlo de dopagem realizado sem conhecimento antecipado do jogador e no qual o jogador é continuamente acompanhado desde o momento da sua notificação até ao momento da recolha da amostra.

**Grupo alvo de praticantes desportivos (GAP):** grupo de jogadores de alto rendimento, sujeitos a controlos em competição e fora de competição, identificados separadamente pela FIFA, UEFA e ADoP, no quadro das respectivas planificações da distribuição dos controlos antidopagem.

**Jogador:** aquele que, encontrando-se inscrito na Federação Portuguesa de Futebol ou noutra Federação congénere, participe no futebol a nível internacional (como definido pela FIFA, incluindo mas não limitado às pessoas incluídas no seu GAP), a nível nacional (como definido pela legislação em vigor, incluindo mas não limitado às pessoas incluídas no seu GAP) e bem assim qualquer jogador que esteja sujeito à jurisdição de qualquer signatário ou outra organização desportiva que tenha aceiteado o Código Mundial Antidopagem.

**Lista de Substâncias e Métodos Proibidos:** a lista onde são identificadas as Substâncias e os Métodos Proibidos.

**Marcador:** um composto, grupo de compostos ou parâmetros biológicos que indiciam o uso de uma substância proibida ou de um método proibido.

**Metabolito:** qualquer substância produzida mediante um processo de biotransformação.

**Método Proibido:** qualquer método descrito como tal na lista de Substâncias e Métodos Proibidos.

**Norma Internacional:** uma norma adoptada pela Agência Mundial Antidopagem como apoio ao Código Mundial Antidopagem.

**Pessoal de apoio ao jogador:** qualquer pessoa singular ou colectiva que trabalhe, colabore ou assista o jogador ou que trate ou assista um jogador, nomeadamente qualquer treinador, dirigente, agente, membro da equipa, pessoal médico ou paramédico.

**Resultado analítico positivo:** o relatório proveniente de um laboratório ou de uma outra entidade aprovada pela AMA, no qual, de acordo com a Norma Internacional de



Laboratórios e Documentos Técnicos Relacionados, é identificada a presença numa amostra orgânica de uma substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores (incluindo elevadas quantidades de substâncias endógenas) ou prova do uso de um método proibido.

**Resultado analítico atípico:** o relatório proveniente de um laboratório ou de uma outra entidade aprovada pela AMA, no qual, de acordo com a Norma Internacional para Laboratórios ou Documentos Técnicos Relacionados, se demonstra a necessidade de investigação complementar.

**Substância específica:** a substância que é susceptível de dar origem a infracções não intencionais das normas antidopagem devido ao facto de frequentemente se encontrar presente em medicamentos ou de ser menos susceptível de utilização com sucesso enquanto agente dopante e que consta da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos.

**Substância Proibida:** qualquer substância descrita como tal na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos.



### ANEXO III – PROCEDIMENTO DO CONTROLO DE DOPAGEM

1. Quinze minutos antes do final do jogo, na presença de um representante de cada Clube, previamente indicado na respectiva ficha técnica, o médico responsável pelo controlo de dopagem (MRCD) fará um sorteio de entre todos os jogadores inscritos na ficha técnica, a fim de sortear dois jogadores de cada Clube/Sociedade Desportiva que irão ser submetidos ao controlo de dopagem.
2. No caso de haver prolongamento, proceder-se-á a novo sorteio, dez minutos antes do termo do mesmo.
3. O representante do clube ou sociedade desportiva informará os respectivos jogadores para que no final do jogo ou do seu prolongamento se apresentem de imediato no local designado para a realização do controlo de dopagem, munidos do seu cartão-licença ou bilhete de identidade/cartão de cidadão/passaporte.
4. Os representantes dos clubes ou sociedades desportivas devem informar imediatamente médico responsável pelo controlo de dopagem (MRCD) sempre que um jogador seja retirado em definitivo do recinto desportivo para assistência médica ou outro motivo, a fim de que o MRCD tome as medidas necessárias à realização do controlo.
5. O jogador alvo do controlo de dopagem pode fazer-se acompanhar pelo médico, pelo representante do clube ou sociedade desportiva a que pertence, ou na sua falta, quem este indique para o efeito.
6. O jogador deve informar o médico responsável pelo controlo de dopagem (MRCD) sobre os medicamentos que utilizou antes ou durante o jogo e ainda se os tomou por sua iniciativa ou se lhe foram ministrados por terceiros.
7. O médico responsável pelo controlo de dopagem (MRCD) pode recusar uma amostra de urina que se lhe não afigure normal, mandando repetir a colheita.
8. Antes do início da acção de controlo, os médicos ou os representantes dos clubes devem fornecer, por escrito, ao médico responsável pelo controlo de dopagem (MRCD) as listas de medicamentos utilizados pelos jogadores ou a indicação dos tratamentos a que estiverem sujeitos, no decurso das 72 horas que precederam o jogo.